



Lei-Delegada
Lei n. 9) de 27 de fevereiro de 1973

Dispõe sobre a criação da Procuradoria Geral do Estado, extingue o Departamento Jurídico do Estado, e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DO PIAUÍ, POR INTERMÉDIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:~~

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969, artigo 21, da Constituição do Estado, Lei nº 2.888, de 22 de julho de 1968 e Resolução nº 114, de 21 de março de 1972, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

CAPITULO I

DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 1º - Fica criada a Procuradoria Geral do Estado, subordinada diretamente ao Governador do Estado, a qual se atribui a função de assistência jurídica, compreendendo a defesa e representação judicial do Estado, assessoramento e consultoria dos órgãos da administração pública, cadastro e controle do patrimônio imobiliário do Estado.

Art. 2º - Compete à Procuradoria Geral do Estado:



Lei-Delegada

Lei n. 9) de 27 de fevereiro de 1973

Dispõe sobre a criação da Procuradoria Geral do Estado, extingue o Departamento Jurídico do Estado, e dá outras providências.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAÇO SABER QUE O PÓVO DO ESTADO DO PIAUÍ DEBEM SAHER QUE O PRINCIPAL DE~~

No uso de suas atribuições legais, com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 02 de abril de 1969, artigo 21, da Constituição do Estado, Lei nº 2.888, de 22 de julho de 1968 e Resolução nº 114, de 21 de março de 1972, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei-Delegada:

CAPITULO I

DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 1º - Fica criada a Procuradoria Geral do Estado, subordinada diretamente ao Governador do Estado, a qual se atribui a função de assistência jurídica, compreendendo a defesa e representação judicial do Estado, assessoramento e consultoria dos órgãos da administração pública, cadastro e controle do patrimônio imobiliário do Estado.

Art. 2º - Compete à Procuradoria Geral do Estado:

I - representar o Estado, em juízo, nas causas em que ele for au
tor, réu ou terceiro interveniente;

II - elaborar as informações, que devam ser prestadas em mandado de
segurança impetrado, na comarca da capital, contra o Governador, Secretários
de Estado, dirigentes de Órgãos da administração direta e outros agentes do
poder público estadual, acompanhando o processo em todas as instâncias;

III - promover a suspensão da eficácia de medida liminar deferida -
ou de sentença, quando para isso solicitada;

IV - intervir, se necessário, em todos os mandados de segurança em
que haja interesse do Estado, inclusive os originários de comarcas do inte-
rior, quando seja o Estado interessado;

V - intervir, na segunda instância, nos feitos originários das co
marcas da capital e do interior, quando seja o Estado neles interessado;

VI - superintender a promover a execução da dívida ativa e funcionar
em todos os feitos em que haja interesse fiscal do Estado;

VII - representar os intere ses do Estado junto aos colegiados ou -
tribunais administrativos, com atribuições para decidir em matéria fiscal -
ou administrativa, e, inclusive, nas sociedades de economia mista e empre -
sas públicas criadas por lei estadual;

I - representar o Estado, em juízo, nas causas em que ele for au
tor, réu ou terceiro interveniente;

II - elaborar as informações, que devam ser prestadas em mandado de
segurança impetrado, na comarca da capital, contra o Governador, Secretários
de Estado, dirigentes de órgãos da administração direta e outros agentes do
poder público estadual, acompanhando o processo em todas as instâncias;

III - promover a suspensão da eficácia de medida liminar deferida -
ou de sentença, quando para isso solicitada;

IV - intervir, se necessário, em todos os mandados de segurança em
que haja interesse do Estado, inclusive os originários de comarcas do inte-
rior, quando seja o Estado interessado;

V - intervir, na segunda instância, nos feitos originários das co
marcas da capital e do interior, quando seja o Estado neles interessado;

VI - superintender a promover a execução da dívida ativa e funcionar
em todos os feitos em que haja interesse fiscal do Estado;

VII - representar os inter~~esses~~ do Estado junto aos colegiados ou -
tribunais administrativos, com atribuições para decidir em matéria fiscal -
ou administrativa, e, inclusive, nas sociedades de economia mista e empre -
sas públicas criadas por lei estadual;

VIII- promover a pesquisa e a regularização dos títulos de propriedade do Estado e manter sempre atualizado o cadastro imobiliário, opinando sobre quaisquer atos que envolvam mutação patrimonial do Estado;

IX - officiar em todos os processos de concessão de títulos de aquisição ou legitimação de posse de terras devolutas, assim como praticar todos os atos necessários à incorporação de bens ou a sua transferência a terceiros, por alienação ou utilização temporária, onerosa ou gratuita;

X - emitir parecer sobre questões jurídicas, que sejam submetidas pelo Governador, Secretários de Estado e dirigentes de órgãos ou entidades da administração pública estadual;

XI - colaborar na elaboração de projetos de leis, decretos ou regulamentos a serem propostos ou expedidos pelo Governador, inclusive - das respectivas mensagens ou justificativas;

XII - minutar, quando solicitado, contratos, convênios, acordos, exposições de motivo, razões de veto, memoriais ou outras quaisquer peças, que envolvam matéria de natureza jurídica;

XIII - promover a expropriação amigável ou judicial de bens declarados de utilidade pública, interesse social ou necessidade pública;

XIV - zelar pela uniforme aplicação das leis e regulamentos no âmbito da administração estadual, impedindo contradições e eliminando conflitos na sua interpretação pelos diferentes órgãos e entidades do Estado, tanto da administração direta como indireta;

XV - sugerir ao Governador do Estado, Secretários de Estado e dirigentes de órgãos ou entidades da administração pública estadual a adoção de providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público ou para boa aplicação das normas vigentes;

XVI - exercer outras competências necessárias ao cumprimento - de suas finalidades.

VIII- promover a pesquisa e a regularização dos títulos de propriedade do Estado e manter sempre atualizado o cadastro imobiliário, opinando sobre quaisquer atos que envolvam mutação patrimonial do Estado;

IX - officiar em todos os processos de concessão de títulos de aquisição ou legitimação de posse de terras devolutas, assim como praticar todos os atos necessários à incorporação de bens ou a sua transferência a terceiros, por alienação ou utilização temporária, onerosa ou gratuita;

X - emitir parecer sobre questões jurídicas, que sejam submetidas pelo Governador, Secretários de Estado e dirigentes de órgãos ou entidades da administração pública estadual;

XI - colaborar na elaboração de projetos de leis, decretos ou regulamentos a serem propostos ou expedidos pelo Governador, inclusive - das respectivas mensagens ou justificativas;

XII - minutar, quando solicitado, contratos, convênios, acordos, exposições de motivo, razões de veto, memoriais ou outras quaisquer peças, que envolvam matéria de natureza jurídica;

XIII - promover a expropriação amigável ou judicial de bens declarados de utilidade pública, interesse social ou necessidade pública;

XIV - zelar pela uniforme aplicação das leis e regulamentos no âmbito da administração estadual, impedindo contradições e eliminando conflitos na sua interpretação pelos diferentes órgãos e entidades do Estado, tanto da administração direta como indireta;

XV - sugerir ao Governador do Estado, Secretários de Estado e dirigentes de órgãos ou entidades da administração pública estadual a adoção de providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público ou para boa aplicação das normas vigentes;

XVI - exercer outras competências necessárias ao cumprimento - de suas finalidades.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA PROCURADORIA GERAL

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Estado terá a seguinte estrutura:

- I - Órgão superior:
 - Procurador Geral do Estado
- II - Órgãos de execução:
 - Procuradoria Judicial
 - Consultoria Jurídica
 - Procuradoria do Dominio do Estado
- III - Órgãos auxiliar:
 - Divisão de Estagiários
- IV - Órgão de administração
 - Secretaria

Parágrafo único - O Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado definirá as atribuições de cada um dos órgãos constantes deste artigo e a forma de execução de suas respectivas tarefas.

Art. 4º - O Procurador Geral do Estado é o chefe da Procuradoria Geral do Estado, e será de livre nomeação do Governador do Estado, com prerrogativas de Secretário de Estado, escolhido dentre bacharéis em direito de ilibada reputação e notório saber jurídico.

Art. 5º - Ao Procurador Geral do Estado compete:

- I - exercer as competências constantes do artigo 2º, desta Lei-Delegada;
- II - receber pessoalmente citações e notificações nas ações - propostas contra a Fazenda do Estado, ou por delegação atribuir este encargo a outro Procurador do Estado;
- III - exercer as atribuições previstas na legislação de pessoal como competência dos Secretários de Estado, no que concerne ao pessoal técnico-jurídico e administrativo da Procuradoria;

IV - expedir instruções e provimentos para os membros da Procuradoria Geral do Estado e para o seu pessoal administrativo, sobre o exercício das respectivas funções;

V - promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria Geral do Estado;

VI - supervisionar os trabalhos dos órgãos jurídicos das entidades da administração descentralizada e dos demais órgãos vinculados à administração estadual, sob qualquer modalidade legal;

VII - indicar ou designar Procuradores do Estado para participar de assembléias gerais das sociedades de economia mista;

VIII - apresentar anualmente ao Governador do Estado relatório das atividades da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 6º - O Procurador Geral do Estado poderá requisitar aos Secretários de Estado ou dirigentes de órgãos ou entidades da administração estadual, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições, que terão atendimento prioritário.

Art. 7º - O Procurador Geral do Estado será substituído, nas faltas e impedimentos, por Procurador designado pelo Governador do Estado, escolhido entre os membros do quadro de Procuradores e o de Sub-Procuradores do órgão.

Art. 8º - O Procurador Geral do Estado terá a seu cargo um Sub-Procurador nomeado em caráter efetivo, mediante aprovação em concurso público, de títulos e provas na forma que dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo único - O Sub-Procurador além de outras atribuições exercerá a de coordenador dos órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 9º - Junto ao Procurador Geral do Estado funcionará um Gabinete, com as atribuições que forem definidas no Regimento Interno, e que será dirigida por um bacharel em direito, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, sob proposta do Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único - Além da Sub-Procuradoria a que se refere o artigo 8º, desta Lei Delegada, o Gabinete contará com uma Assessoria de Programação e Orçamento (APO).

Art. 10º - A Secretaria será dirigida por um Diretor da Secretaria, bacharel em direito, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, sob proposta do Procurador Geral do Estado.

Art. 11 - A Procuradoria Geral do Estado manterá uma Biblioteca especializada para consulta e manuseio dos seus funcionários, e um Boletim Informativo, de publicação periódica, destinado a divulgar os trabalhos da Procuradoria Geral do Estado e outras matérias de interesse jurídico para os órgãos da administração estadual.

IV - expedir instruções e provimentos para os membros da Procuradoria Geral do Estado e para o seu pessoal administrativo, sobre o exercício das respectivas funções;

V - promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria Geral do Estado;

VI - supervisionar os trabalhos dos órgãos jurídicos das entidades da administração descentralizada e dos demais órgãos vinculados à administração estadual, sob qualquer modalidade legal;

VII - indicar ou designar Procuradores do Estado para participar de assembléias gerais das sociedades de economia mista;

VIII - apresentar anualmente ao Governador do Estado relatório das atividades da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 6º - O Procurador Geral do Estado poderá requisitar aos Secretários de Estado ou dirigentes de órgãos ou entidades da administração estadual, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições, que terão atendimento prioritário.

Art. 7º - O Procurador Geral do Estado será substituído, nas faltas e impedimentos, por Procurador designado pelo Governador do Estado, escolhido entre os membros do quadro de Procuradores e o de Sub-Procuradores do órgão.

Art. 8º - O Procurador Geral do Estado terá a seu cargo um Sub-Procurador nomeado em caráter efetivo, mediante aprovação em concurso público, de títulos e provas na forma que dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo único - O Sub-Procurador além de outras atribuições exercerá a de coordenador dos órgãos de execução da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 9º - Junto ao Procurador Geral do Estado funcionará um Gabinete, com as atribuições que forem definidas no Regimento Interno, e que será dirigida por um bacharel em direito, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, sob proposta do Procurador Geral do Estado.

Parágrafo único - Além da Sub-Procuradoria a que se refere o artigo 8º, desta Lei Delegada, o Gabinete contará com uma Assessoria de Programação e Orçamento (APO).

Art. 10º - A Secretaria será dirigida por um Diretor da Secretaria, bacharel em direito, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, sob proposta do Procurador Geral do Estado.

Art. 11 - A Procuradoria Geral do Estado manterá uma Biblioteca especializada para consulta e manuseio dos seus funcionários, e um Boletim Informativo, de publicação periódica, destinado a divulgar os trabalhos da Procuradoria Geral do Estado e outras matérias de interesse jurídico para os órgãos da administração estadual.

CAPITULO III

DO PESSOAL TÉCNICO-JURIDICO E ADMINISTRATIVO

Art. 12 - O Quadro de Pessoal Técnico-Jurídico da Procuradoria do Estado é constituído dos Procuradores do Estado, a nível de carreira, e distribuídos em quatro (4) classes ascendentes:

- I - Procuradores Assistentes
- II - Procuradores do Estado - 3a. Classe
- III - Procuradores do Estado - 2a. Classe
- IV - Procuradores do Estado - 1a. Classe

Parágrafo único - O Quadro inicial da Procuradoria Geral do Estado é o constante do anexo I, desta Lei-Delegada.

Art. 13 - O ingresso na classe inicial se processará mediante concurso de títulos e provas, dentre bacharéis em direito, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 14 - As promoções na série de classes de Procuradores atenderão aos critérios alternados de merecimento e antiguidade.

CAPITULO III

DO PESSOAL TÉCNICO-JURIDICO E ADMINISTRATIVO

Art. 12 - O Quadro de Pessoal Técnico-Jurídico da Procuradoria do Estado é constituído dos Procuradores do Estado, a nível de carreira, e distribuídos em quatro (4) classes ascendentes:

I - Procuradores Assistentes

II - Procuradores do Estado - 3a. Classe

III - Procuradores do Estado - 2a. Classe

IV - Procuradores do Estado - 1a. Classe

Parágrafo único - O Quadro inicial da Procuradoria Geral do Estado é o constante do anexo I, desta Lei-Delegada.

Art. 13 - O ingresso na classe inicial se processará mediante concurso de títulos e provas, dentre bacharéis de direito, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 14 - As promoções na série de classes de Procuradores atenderão aos critérios alternados de merecimento e antiguidade.

§ 1º - A promoção por merecimento recairá no que for escolhido pelo Governador do Estado dentre os integrantes de lista tríplice elaborada pelo Procurador Geral do Estado, tendo em vista a legislação aplicável ao pessoal do Poder Executivo.

§ 2º - Na promoção por antiguidade o acesso se definirá ao mais antigo na classe, e, havendo empate, ao mais velho em idade.

Art. 15 - Os Procuradores do Estado não poderão transigir, confessar, desistir, acordar ou deixar de usar os recursos cabíveis em processos judiciais, salvo quando expressamente autorizados pelo Governador do Estado.

Parágrafo único - Os Procuradores do Estado são responsáveis pelos danos causados ao erário público e à administração, em virtude de negligência no acompanhamento dos feitos com relação a prazos e exigências para a apresentação de informações e pareceres.

Art. 16 - É vedado aos Procuradores do Estado, sob pena de processo administrativo, e conseguinte perda do cargo:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo encargo de magistério e nos casos previstos em lei;

II - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens nos processos submetidos ao seu exame, salvo os honorários quando objeto de sentença condenatória da parte contrária;

III - exercer atividades político-partidárias, enquanto no exercício do cargo.

Parágrafo único - Os Procuradores do Estado não poderão participar de colegiados paritários a não ser como representante do Estado, sem direito a voto.

Art. 17 - O Pessoal Administrativo da Procuradoria Geral do Estado é o constante do Quadro Anexo II, desta Lei-Delegada e reger-se-á pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Piauí.

Parágrafo único - Eventualmente, e quando a natureza das tarefas o exigirem, poderão ser contratados técnicos e/ou especialistas, nos termos da Constituição Federal, mediante proposta do Procurador Geral do Estado ao Governador do Estado.

§ 1º - A promoção por merecimento recairá no que for escolhido pelo Governador do Estado dentre os integrantes de lista tríplice elaborada pelo Procurador Geral do Estado, tendo em vista a legislação aplicável ao pessoal do Poder Executivo.

§ 2º - Na promoção por antiguidade o acesso se definirá ao mais antigo na classe, e, havendo empate, ao mais velho em idade.

Art. 15 - Os Procuradores do Estado não poderão transigir, confessar, desistir, acordar ou deixar de usar os recursos cabíveis em processos judiciais, salvo quando expressamente autorizados pelo Governador do Estado.

Parágrafo único - Os Procuradores do Estado são responsáveis pelos danos causados ao erário público e à administração, em virtude de negligência no acompanhamento dos feitos com relação a prazos e exigências para a apresentação de informações e pareceres.

Art. 16 - É vedado aos Procuradores do Estado, sob pena de processo administrativo, e conseguinte perda do cargo:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo encargo de magistério e nos casos previstos em lei;

II - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens nos processos submetidos ao seu exame, salvo os honorários quando objeto de sentença condenatória da parte contrária;

III - exercer atividades político-partidárias, enquanto no exercício do cargo.

Parágrafo único - Os Procuradores do Estado não poderão participar de colegiados paritários a não ser como representante do Estado, sem direito a voto.

Art. 17 - O Pessoal Administrativo da Procuradoria Geral do Estado é o constante do Quadro Anexo II, desta Lei-Delegada e reger-se-á pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Piauí.

Parágrafo único - Eventualmente, e quando a natureza das tarefas o exigirem, poderão ser contratados técnicos e/ou especialistas, nos termos da Constituição Federal, mediante proposta do Procurador Geral do Estado ao Governador do Estado.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - A defesa dos interesses do Estado nas comarcas do interior onde não haja representação direta da Procuradoria Geral do Estado, será exercida pelos Promotores Públicos.

Art. 19 - Fica extinto o Departamento Jurídico do Estado transferindo-se todo o seu acervo material e o seu pessoal para a Procuradoria Geral do Estado.

Art. 20 - Os atuais Procuradores do Estado do extinto Departamento Jurídico do Estado passam a ocupar os cargos de Procuradores do Estado - 1ª. classe, na última carreira de Procuradores do Estado.

Parágrafo único - Os Procuradores do Estado que tenham sido enquadrados em caráter provisório, passam a ocupar os cargos da classe inicial da carreira de Procurador do Estado, sem prejuízo da remuneração que já vem percebendo, assegurada a diferença, a título de complementação salarial, nos termos da Lei nº 2.990, de 05 de novembro de 1969, artigo 9º, que será absolvida nos aumentos de vencimentos que venham a ser concedidos nas leis estaduais posteriores a esta Lei-Delegada.

Art. 21 - São criados os seguintes cargos com lotação na Procuradoria Geral do Estado além dos constantes dos Anexos I e III:

NOMENCLATURA	NÚMERO	NÍVEL
I - PROCURADOR GERAL DO ESTADO	1	Cr\$ 3.000,00
II - SUB-PROCURADOR	1	Cr\$ 2.700,00

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - A defesa dos interesses do Estado nas comarcas do interior onde não haja representação direta da Procuradoria Geral do Estado, será exercida pelos Promotores Públicos.

Art. 19 - Fica extinto o Departamento Jurídico do Estado transferindo-se todo o seu acervo material e o seu pessoal para a Procuradoria Geral do Estado.

Art. 20 - Os atuais Procuradores do Estado do extinto Departamento Jurídico do Estado passam a ocupar os cargos de Procuradores do Estado - 1ª classe, na última carreira de Procuradores do Estado.

Parágrafo único - Os Procuradores do Estado que tenham sido enquadrados em caráter provisório, passam a ocupar os cargos da classe inicial da carreira de Procurador do Estado, sem prejuízo da remuneração que já vem percebendo, assegurada a diferença, a título de complementação salarial, nos termos da Lei nº 2.990, de 05 de novembro de 1969, artigo 9º, que será absolvida nos aumentos de vencimentos que venham a ser concedidos nas leis estaduais posteriores a esta Lei-Delegada.

Art. 21 - São criados os seguintes cargos com lotação na Procuradoria Geral do Estado além dos constantes dos Anexos I e III:

NOMENCLATURA	NÚMERO	NÍVEL
I - PROCURADOR GERAL DO ESTADO	1	Cr\$ 3.000,00
II - SUB-PROCURADOR	1	Cr\$ 2.700,00

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL TÉCNICO-JURIDICO

Cargo	Quantidade	Valor
→ Procurador Assistente	10	Cr\$ 1.232,00
Procurador de 3a. Classe	8	1.540,00
Procurador de 2a. Classe	6	1.920,00
Procurador de 1a. Classe	4	2.400,00

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL ADMINISTRATIVO

Cargo	Quantidade	Nível
Programador	1	20
Técnico Auxiliar	1	17
Técnico em Contabilidade	1	17
Oficial de Administração	4	14
Datilógrafo	6	7
Motorista	2	6
Contínuo	4	2
Servente	3	1

ANEXO III

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Denominação	Quantidade	Simbolo
Chefe de Gabinete	1	2C
Diretor da Secretaria	1	2C
Oficial de Gabinete	1	3C
Recepcionista	1	7C
Chefe da Procuradoria do Dominio do Estado	1	8F
Chefe da Procuradoria Judicial	1	8F
Chefe da Consultoria Jurídica	1	8F
Chefe do Pessoal	1	6F
Chefe de Material	1	6F
Chefe de Serviços Auxiliares	1	6F
Chefe da Contabilidade	1	6F
Chefe da Assessoria de Programação e Orçamento	1	6E

Parágrafo único - A forma de provimento dos cargos criados neste artigo é a definida nos artigos, 4º e 8º, desta Lei-Delegada.

Art. 22 - O Procurador Geral do Estado fará jus a uma gratificação de representação mensal equivalente a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), retroagindo os efeitos deste dispositivo a 1º de janeiro de 1973.

Art. 23 - Serão enquadrados no cargo inicial da carreira de Procurador do Estado os funcionários do extinto Departamento Jurídico do Estado, portadores de diploma de bacharel em direito, que tenham sido comprovadamente desviados das funções de seu cargo para as de Procurador do Estado, por necessidade de serviço.

Art. 24 - Por solicitação dos seus titulares, o Procurador Geral do Estado poderá designar Procuradores do Estado para ter exercício junto às Secretarias de Estado e Órgãos ou entidades da administração estadual, prestando-lhes assistência jurídica e emitindo pareceres nos processos que lhes sejam encaminhados.

Parágrafo único - Os pareceres emitidos pelos Procuradores do Estado em exercício nas Secretarias de Estado e Órgãos ou entidades da administração estadual, somente produzirão efeitos quando aprovados pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 25 - Os Procuradores do Estado cumprirão o expediente normal de 6 (seis) horas diárias, num total de 30 (trinta) horas semanais, podendo parte do expediente ser cumprido fora da repartição, quando houver motivo superior devidamente comprovado.

Art. 26 - Os Procuradores do Estado que, possuindo tempo de serviço bastante ou comprovada invalidez para o serviço público, venham a requerer a aposentadoria, dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da data desta Lei-Delegada, terão os seus vencimentos a partir do mes em que manifestarem o pedido, aumentados de 30% (trinta por cento) a título de compensação pelas vantagens retiradas pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens por outras vias legais já em seu favor constituídas, para fins de aposentadoria.

Art. 27 - Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data desta Lei, será baixado o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado, por decreto do Governador do Estado.

Parágrafo único - A forma de provimento dos cargos criados neste artigo é a definida nos artigos, 4º e 8º, desta Lei-Delegada.

Art. 22 - O Procurador Geral do Estado fará jus a uma gratificação de representação mensal equivalente a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), retroagindo os efeitos deste dispositivo a 1º de janeiro de 1973.

Art. 23 - Serão enquadrados no cargo inicial da carreira de Procurador do Estado os funcionários do extinto Departamento Jurídico do Estado, portadores de diploma de bacharel em direito, que tenham sido comprovadamente desviados das funções de seu cargo para as de Procurador do Estado, por necessidade de serviço.

Art. 24 - Por solicitação dos seus titulares, o Procurador Geral do Estado poderá designar Procuradores do Estado para ter exercício junto às Secretarias de Estado e Órgãos ou entidades da administração estadual, prestando-lhes assistência jurídica e emitindo pareceres nos processos que lhes sejam encaminhados.

Parágrafo único - Os pareceres emitidos pelos Procuradores do Estado em exercício nas Secretarias de Estado e Órgãos ou entidades da administração estadual, somente produzirão efeitos quando aprovados pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 25 - Os Procuradores do Estado cumprirão o expediente normal de 6 (seis) horas diárias, num total de 30 (trinta) horas semanais, podendo parte do expediente ser cumprido fora da repartição, quando houver motivo superior devidamente comprovado.

Art. 26 - Os Procuradores do Estado que, possuindo tempo de serviço bastante ou comprovada invalidez para o serviço público, venham a requerer a aposentadoria, dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da data desta Lei-Delegada, terão os seus vencimentos a partir do mes em que manifestarem o pedido, aumentados de 30% (trinta por cento) a título de compensação pelas vantagens retiradas pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens por outras vias legais já em seu favor constituídas, para fins de aposentadoria.

Art. 27 - -Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data desta Lei, será baixado o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado, por decreto do Governador do Estado.

Art. 28 - A implantação do novo órgão e de suas dependências, bem como o provimento dos cargos criados nesta Lei-Delegada se processarão paulatinamente, a medida em que as necessidades dos serviços forem reclamando.

Parágrafo único- O Departamento de Administração Geral - DAG, diligenciará imediatamente quanto à realização do concurso público para provimento inicial dos cargos de Procurador do Estado e de Sub-Procurador criados nesta Lei-Delegada.

Art. 29 - Os membros da Procuradoria Geral do Estado terão os mesmos direitos e prerrogativas dos membros da Procuradoria Geral da Justiça.

Art. 30 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei-Delegada entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 27 de fevereiro de 1973.

SECRETARIA DO GOVERNO
Serviço de Administração Geral
Publicação L.O. nº 35 de 27 de 1973

[Handwritten signatures and initials on lined paper]